



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0356/2023

“Revoga a Lei nº 18.632, de 2023, que ‘Altera a Lei nº 10.297, de 1996, que ‘Dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, e adota outras providências’”, e repristina a redação do parágrafo único do art. 44 da Lei nº 10.297, de 1996.”

Autor: Deputado Nilso Berlanda

Relatora: Deputada Ana Campagnolo

I – RELATÓRIO

Cuido do Projeto de Lei, de iniciativa do Deputado Nilso Berlanda, autuado sob o nº 0356/2023, que, conforme a autoexplicativa ementa, busca revogar a recém-editada Lei nº 18.632, de 7 de fevereiro de 2023, originária de proposta legislativa de sua própria autoria – o PL nº 0138.7/2019.

Visando facilitar a compreensão da matéria, trago à colação, na íntegra, a justificação do Autor, como segue:

A proposta legislativa em apreço pretende revogar a Lei nº 18.632, de 7 de fevereiro de 2023, que “Altera a Lei nº 10.297, de 1996, que ‘Dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, e adota outras providências”.

Tal revogação faz-se necessária pois, apesar da intenção de aprimorar a arrecadação e a repartição da receita do ICMS aos Municípios com atividade de extração da produção primária, a vigência da norma, na prática, revelou-se insatisfatória, motivo pelo qual proponho, expressamente, a repristinação da redação anterior do parágrafo único do art. 44 da Lei nº 10.297, de 1996.

[...]



A matéria foi lida na Sessão Plenária do dia 19 de setembro de 2023 e, em seguida, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), na qual fui designada à relatoria na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO

Pois bem. Permito-me pontuar, inicialmente, que por ocasião da apreciação do Projeto de Lei nº 0138.7/2019¹, o qual deu origem à Lei nº 18.632, de 7 de fevereiro de 2023, foi promovida diligência à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), que, à época, por intermédio da Gerência Tributária (Getri), vinculada à Diretoria de Administração Tributária, manifestou-se pela ausência de óbices para aprovação da matéria, inclusive sobre as questões financeiras, legais e constitucionais, alertando, contudo, que “o dispositivo proposto talvez não atinja seu objetivo, ou seja, o caso de um mesmo estabelecimento se estender pelo território de mais de um Município.”

Percebe-se, nesse passo, que a revogação da Lei nº 18.632/2023 e, a consequente repristinção da redação anterior do parágrafo único do art. 44 da Lei nº 10.297, de 1996, no mérito, tem pertinência, até porque, segundo as palavras do próprio proponente da lei, na prática, a recém-editada norma mostrou-se insatisfatória.

Assim, adentrando a análise do Projeto de Lei em questão, sob os aspectos de observância obrigatória por esta Comissão, quanto à configuração da constitucionalidade, sublinho, no que tange à sua adequação constitucional, que a Constituição Federal, no art. 24, I, atribui à União, aos Estados e ao Distrito Federal a competência concorrente para legislar sobre a matéria, senão vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

¹Disponível: [Processos / e-Legis / ALESC](#)



I – **direito tributário**, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
[...]

De mais a mais, ainda examinando a proposição em causa sob os aspectos afetos a esta Comissão, conforme preceitua o art. 72, I, combinado com o art. 144, I, do Regimento Interno deste Poder, pode-se concluir pela sua constitucionalidade, até porque a matéria vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinária, não estando arrolada entre aquelas cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado (sobretudo as previstas no art. 50, § 2º, da Constituição Estadual²), do Poder Judiciário ou de órgão constitucional titular da iniciativa legiferante.

Arrematando, no que diz respeito aos demais aspectos regimentais afetos à CCJ, não vislumbro óbice ao regular trâmite da proposta neste Parlamento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 72, I³, e 144, I⁴, do Regimento Interno deste Parlamento, voto, no âmbito desta Comissão de

² Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração;

III - o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

V - a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, inciso IV.

³ Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

I – aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa;

⁴ Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

I – à Comissão de Constituição e Justiça, por primeiro, o exame de sua admissibilidade, quando for o caso, e, nos demais, a análise dos aspectos da



Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação determinada pela 1ª Secretária da Mesa para o **Projeto de Lei nº 0356/2023**.

Sala das Comissões,

Deputada Ana Campagnolo
Relatora

constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 72 e 210 deste Regimento;